



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

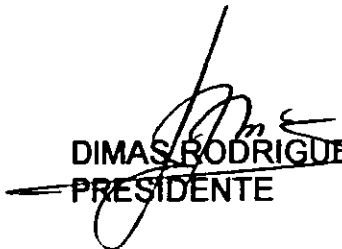
Processo nº. : 13931.000296/98-22
Recurso nº. : 119.873
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : PAULO CESAR BOGUCHESKI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.139

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – EXERCÍCIO DE 1996
– RETIFICAÇÃO DEFERIDA EM PARTE - O Recorrente não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, pois a tanto não estava obrigado, face ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.383/91. Dispensado de atender a obrigação acessória, estava *ipso facto* dispensado de justificar o não consumo da quantia havida na alienação de bens herdados que, por conseguinte, se considera existente no ano calendário de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR BOGUCHESKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para autorizar a retificação da declaração de rendimentos permitindo a inclusão na declaração de bens, do veículo placa ACF-3816 e do valor de R\$ 3.034,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Dimas Rodrigues de Oliveira não concordavam com a inclusão desse valor. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139
Recurso nº. : 119.873
Recorrente : PAULO CÉSAR BOGUCHESKI

RELATÓRIO

O Sr. Paulo César Bogucheski, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, da qual tomou ciência em 10/05/99 (fls. 22), por meio do recurso protocolado em 07/06/99 (fls. 24 e 25).

O contribuinte apresentou uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 96 retificadora e teve seu pedido indeferido em 06/11/98.

A intenção é de ver alterados os campos, de modo a fazer constar, como recurso, em espécie disponível em 31/12/94, R\$10.500,00 e ainda a aquisição durante o ano base de um caminhão Mercedes Benz, ano 78, pelo valor de R\$ 9.000,00.

Argumenta que o dinheiro é em parte (R\$ 3.334,00) proveniente de herança e que o restante são economias de anos anteriores, nos quais não era obrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Sua impugnação foi também indeferida pois a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba entendeu somente ter sido comprovada a quantia de R\$ 3.034,00 como recebida em 1994, referente a sua parte na alienação de imóvel no período de 07 a 09/94. Porém nada comprova sua disponibilidade no final do ano, além do que até 07/94 havia uma inflação muito elevada no país, o que resultava na guarda do dinheiro em instituições financeiras como garantia da conservação do valor da moeda. Não tendo sido apresentado nenhum extrato bancário, toma-se inviável a aceitação do pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

Quanto ao veículo, a autoridade de primeira instância julgou que o documento acostado nos autos não serve como prova, por se tratar de "simples extrato supostamente fornecido por um despachante".

Diante dessa negativa, o Sr. Paulo César Bogucheski recorre a este Conselho. Reitera os termos da impugnação e anexa cópia do Certificado de Registro de Veículo, datado de 21/11/95, em seu nome, referente ao caminhão Mercedes Benz, ano 78 (fls. 26). A "autorização para Transferência de Veículo" está reproduzida na mesma folha onde se observa que o veículo foi vendido em 07/01/97 por R\$12.000,00.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Como se observa do relatório, não há evidências da real existência dos valores em espécie em 31/12/94. É portanto totalmente inviável a aceitação da retificação nos termos solicitados.

A jurisprudência deste Conselho consolidou o entendimento de que estes recursos somente são aceitos, para acobertar acréscimos patrimoniais, se houver prova irrefutável de existência nas datas pretendidas pelo declarante.

Por outro lado, às fls. 26, quanto ao veículo, ficou provado que, no final de 95, ele pertencia ao Sr. Paulo César Bogucheski e foi alienado em 01/97.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento parcial, para aceitar a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-96, para incluir no quadro 7 o caminhão Mercedes Benz/L 1113, ano 1978 (fls. 26).

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator-Designado

Discordo *permissa venia* da eminente Relatora. Entendo que não se pode rejeitar a pretensão do Recorrente em incluir na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995, a quantia havida na alienação de bens herdados, de R\$ 3.034,00 (e não de R\$ 3.334,00 como erradamente consta da peça vestibular) sob o argumento de que foi ela recebida em 1994 e não há prova irrefutável de sua existência na data pretendida.

O Recorrente não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, pois a tanto não estava obrigado, face ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.383/91. Dispensado de atender a obrigação acessória, estava *ipso facto* dispensado de justificar o não consumo da quantia em foco.

Está-se aí diante de um favor fiscal a inibir a autoridade fiscal de extrair conclusões contrárias ao interesse do Recorrente e a ela transferindo o ônus de provar os fatos que este não estava legalmente obrigado a informar. Por conseguinte, por improvável que possa parecer, é de se admitir, à míngua de demonstração em contrário, estivesse a quantia em foco em poder do Recorrente ainda em 1995.

Note-se que a quantia foi recebida em parcelas a partir 27.07.94, quando já implantado o chamado Plano Real, daí não haver sofrido a perda de poder aquisitivo pela inflação, uma das razões apontadas na decisão recorrida para indeferir o pedido de retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para incluir na declaração de bens do Recorrente, além do veículo placas ACF 3816, o valor em dinheiro de R\$ 3.034,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



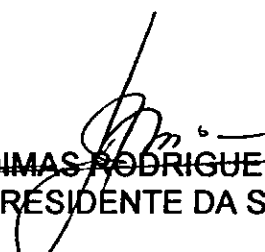
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13931.000296/98-22
Acórdão nº. : 106-11.139

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

7 / 6 / 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL